



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004074-26.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante TARCISIO CAMPOS ALVIM JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004074-26.2023

APELANTE: Tarcísio Campos Alvim Junior
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Campo Limpo Paulista – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.366

Acidente do trabalho – Acidente típico de trajeto – Fratura do membro inferior direito – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido. Descabido o amparo infortunistico a segurada que não padeça de incapacitação laborativa.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 207/209 que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. Juízo *a quo*, com base no conjunto probatório, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada à sequela traumática em membro inferior direito, de alegado infortúnio laboral de trajeto.

Inconformado, o apelante alega que restou comprovada a existência de sequela de fratura da diáfise da tíbia à direita, oriunda do acidente típico, e, com base na expressividade da lesão e no seu impacto para o exercício da sua atividade laboral, defende que restou comprovada a redução da sua capacidade laborativa. Nessa direção, argumenta que não há distinção entre os graus de incapacidade para fins de concessão do auxílio-acidente, que a reparação é possível mesmo em caso de sequela mínima e

pelo maior esforço. Assim, defende que restaram comprovados os pressupostos necessários ao benefício postulado, recordando a falta de vinculação do magistrado ao resultado do laudo, postulando a inversão do julgado para fins de concessão do auxílio-acidente e consectários (fls. 214/222).

Não foram ofertadas as contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

O autor promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando incapacidade laborativa para as funções habituais em razão de sequela de fratura em membro inferior direito, relacionada a infortúnio laboral de trajeto, que veio a sofrer no dia 12.06.2008.

Trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral para tratamento mediante a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário, argumentando que, a despeito da alta estabelecida pelo instituto réu, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo, pelo auxílio-acidente.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

Com efeito, em primeiro grau, o autor se submeteu à perícia média determinada pelo d. Juízo *a quo*, na qual foi realizada a avaliação clínica direcionada às suas queixas. Embora tenha sido identificada a ocorrência de lesão traumática pregressa, não foi constatado qualquer comprometimento funcional da estrutura afetada, uma vez que se encontram preservados os

movimentos, o equilíbrio, a força e todas as demais habilidade físicas relacionadas ao membro inferior direito.

É o que se extrai da descrição da avaliação clínica transladada a seguir:

Membro Inferior direito

Inspeção estática normal, cicatriz em tornozelo e região infrapatelar normotróficas cerca de 15 cm em joelho. Sem edemas ou equimoses. Sem perda de massa muscular. Amplitude de movimento normal. Marcha normal. Comprimento das pernas similar 92 cm. Palpação normal, temperatura normal, sem dores. Amplitude ativa e passiva preservadas, flexão, extensão, adução, abdução e rotação normais. Testes neurológicos para joelho e perna todos normais. Força preservada. Perna esquerda normal. (fls. 111/112).

Tais resultados clínicos foram analisados em conjunto com as informações provenientes da anamnese e da documentação médica constante nos autos. Com base nesses elementos, a jurisperita elaborou seu laudo técnico, devidamente fundamentado, no qual concluiu pela inexistência de sequelas que possam acarretar incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

*O Requerente sofreu acidente de trabalho / trajeto em 10/07/2008 com fratura de tíbia distal direita corrigida cirurgicamente na mesma data. Alega dor à posição ortostática prolongada e com diminuição funcional do membro. **Ao exame clínico não foram observadas sequelas, funcionalidade articular preservada. Recebeu benefício previdenciário à época.***

DA CAPACIDADE DE TRABALHO

***Não há incapacidade para as atividades anteriormente exercidas.** (destaques em negrito - fls. 111/112).*

As partes foram intimadas sobre o resultado

da perícia e o autor ofertou sua impugnação.

Os autos foram remetidos novamente à d. perita, que reafirmou sua conclusão anterior, mantendo sua orientação quanto à inexistência de qualquer restrição funcional decorrente da sequela de fratura em membro inferior.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em exame clínico detalhado, em que devidamente investigada a lesão sofrida, tratando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do juízo, sobretudo porque não foi infirmada por parecer divergente ou outros elementos técnicos contemporâneos a conduzir à conclusão diversa ou a demandar esclarecimentos adicionais.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Nessa direção, conquanto não se desconheça o quanto decidido pelo c. STJ, no julgamento do Tema nº 416, bem assim a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao amparo acidentário, certo que é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, e tratando-se de pressuposto insuperável, a r. sentença de improcedência merece ser mantida, negando-se provimento ao apelo, observando-se a isenção da parte autora quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR